



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

01

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	<i>Stalutius</i>
	Rubrica

Processo : 13227.000259/96-54  
Acórdão : 202-12.101  
Sessão : 10 de maio de 2000  
Recurso : 105.521  
Recorrente : JOÃO EDUARDO DE CARVALHO  
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

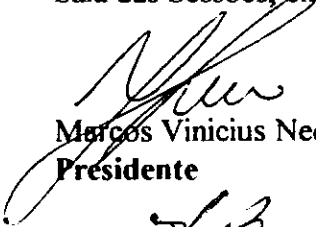
19

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –**  
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no art. 33 do Decreto  
n.º 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
JOÃO EDUARDO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.**  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro,  
Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo,  
Adolfo Montelo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13227.000259/96-54  
**Acórdão** : 202-12.101

**Recurso** : 105.521  
**Recorrente** : JOÃO EDUARDO DE CARVALHO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de revisão de multa e rateio da mesma entre os co-proprietários da mercadoria apreendida.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na decisão (fls. 44/48), a qual transcrevo:

*“Não há como acolher as alegações do contribuinte. Apesar de constarem três nomes no Auto de Representação e Apreensão, às fls. 19/20, sem identificação de propriedade, as informações contidas, no Termo de Prisão em Flagrante Delito, de fls. 12/16, e pelos depoimentos dos outros dois conduzidos – Vicente Tavares de Souza e Carlos de Souza –, fica patente serem os cigarros de propriedade do autuado. O contribuinte não junta documentos que comprovem pertencerem as mercadorias a mais de uma pessoa, ou a qualquer das pessoas relacionadas na sua impugnação, nem em que quantidade lhes pertenceriam. Deve assim ser indeferido o seu pedido de provas testemunhais e, por carência de provas documentais que comprovem a propriedade das mercadorias, deve ser mantido o lançamento.”*

Ciente dessa decisão, o interessado apresenta o Recurso de fls. 53/55, onde reintegra os argumentos apresentados inicialmente, acrescentando que o recorrente é pobre na forma da lei, e que portanto, não possui condições de saldar o valor do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13227.000259/96-54  
Acórdão : 202-12.101

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

O interessado tomou ciência da decisão em 02/10/97 (fls. 51), interpondo recurso voluntário em 10/11/97, portanto após o decurso do prazo consignado no caput do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Por essas razões não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS